

C. E. N. E.

Planos Rodoviários Estaduais

Em um plano rodoviário mandado organizar pelo Interventor do Maranhão, para aquele Estado, o Dr. Luis Simões Lopes emitiu, na Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais o parecer que, a seguir, publicamos :

Obedecendo à sadia orientação administrativa, o Sr. Interventor Federal do Estado do Maranhão mandou organizar pelo órgão técnico responsável, o Departamento de Estradas de Rodagem, o plano rodoviário do Estado, visando sistematizar a obra rodoviária, impedir a formação de uma rede de estradas sem unidade de concepção, e que não atenda às reais necessidades do Estado e às diretrizes racionais de movimentação da produção. O decreto-lei n. 2.615, de 21-9-1940, criando o imposto único sobre os combustíveis líquidos e lubrificantes, e estabelecendo que uma parte da receita arrecadada constituirá um fundo especial pertencente aos Estados, para ser empregado exclusivamente em estradas de rodagem, veio tornar mais do que útil, necessária, a organização dos planos rodoviários estaduais que garantam a aplicação eficiente desses recursos e permitam, da continuidade dos investimentos, a realização de um sistema rodoviário racionalmente projetado.

2. Seria de toda conveniência, por sem dúvida, que os planos rodoviários dos Estados se harmonizassem com o Plano Rodoviário Nacional, de maneira a conciliar todos os interesses e estimular a formação de correntes de tráfego em natural acordo com os imperativos geográficos e econômicos.

Na falta do Plano Rodoviário Nacional, cuja organização foi cometida pela lei n. 467, de 31 de julho de 1937, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o estudo dos planos rodoviários estaduais é feito à luz do plano Geral de

Viação, aprovado pelo decreto n. 24.497, de 29 de junho de 1934, que estatue, no entanto :

“Quanto aos troncos e ligações terrestres a construir, a comissão não indicou sua espécie, isto é, se devem ser rodovias ou vias férreas. A comissão admite, como o fez o Prof. Frontin, que a rodovia servirá em muitos deles, como primeira etapa na obra a realizar. Tendo em vista, porém, a extensão dos grandes troncos, a facilidade e continuidade que aos transportes devem oferecer, e atendendo, além disso, às presentes condições de eficiência dessas duas espécies de vias de comunicação, a comissão considera que só a estrada de ferro poderá satisfazer, como solução definitiva, no estabelecimento desses grandes troncos”.

A circunstância de não existir um Plano Rodoviário Nacional e de não se achar discriminada no Plano Geral de Viação a espécie de ligações terrestres, impede definir no plano rodoviário em apreço — cuja aprovação se contem no projeto de decreto-lei submetido pelo Sr. Interventor Federal no Maranhão à consideração do Sr. Presidente da República, de acordo com a resolução do Departamento Administrativo daquele Estado — as rodovias federais, isto é, aquelas que, por integrarem o Plano Nacional, devam ser construídas pelo Governo Federal, ou cuja construção seja de sua alçada. E' evidente, de outro lado, que falece competência à autoridade estadual para fixar as diretrizes das estradas de rodagem, que deverão, no Estado, constituir parte do Plano Rodoviário Nacional.

3. Solicitando-lhe o parecer a respeito, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem diz em resumo :

- a) que há perfeito acordo entre o TM-3, do Plano Geral de Viação, e a linha tronco do plano rodoviário do Estado, que parte de Carolina, passa em Porto Franco, Imperatriz e dirige-se para o Norte. Acrescenta, porém, aquele órgão técnico "... o TM-3, que se destina ao transporte dos minérios de Goiaz, pensamos que deverá ser estabelecido por uma ferrovia";
- b) que há divergência sensível entre o tronco rodoviário São Luiz — Ararí — Baixo Mearim — São Bento — Sta. Helena, do plano do Estado, e o TP-2, previsto pelo Plano Geral de Viação. Esclarece o D.N.E.R. que este tronco é constituído, em parte, pela estrada de ferro Terezina-São Luiz, o que exclue seja considerado como rodoviário o trecho Itapicurú Mirim-São Luiz; aliás, ao ver do D.N.E.R., todo TP-2 deve ser considerado como ferroviário;
- c) que a linha tronco Barão de Grajaú-São José dos Patos — Pastos Bons — Loreto — S. Antônio de Balsas — Riachão — Carolina não é coincidente com o TP-3 do Plano Geral de Viação, o qual, no Estado do Maranhão, tem o seguinte traçado: Benedito Leite — S. Antônio das Balsas — Riachão — Carolina;
- d) que a linha tronco Brejo — Urbano dos Santos — Itapicurú Mirim, do plano rodoviário do Estado, não consta do Plano Geral de Viação.

Assim, de acordo com o parecer do D.N.E.R., a única rodovia do plano rodoviário estadual coincide com uma provável rodovia federal é o trecho compreendido entre Benedito Leite e Carolina.

4. A inexistência de um Plano Rodoviário Nacional, ao qual se deveriam ajustar os planos rodoviários estaduais, não deve impedir que os Estados organizem os seus próprios planos. Ao fazê-lo, porém, não lhes cabe discriminar as estradas federais, as quais oportunamente serão definidas pelo Governo Federal. Recomendável será, entretanto, nesta altura, uma indicação no sentido da Administração Federal promover a elaboração do Plano Rodoviário Nacional e definir as estradas federais.

As considerações acima levam a propor a supressão dos arts. 2.º e 11 do projeto de decreto-lei em apreço. O art. 11, na falta do Plano Rodoviário Nacional, é inoperante. Nada impedirá, porém, que, uma vez aprovado esse Plano, o Governo Federal cometa ao Estado do Maranhão a construção das estradas federais nesse Estado, mediante condições a estipular.

5. O projeto da rede rodoviária do Estado, organizado pelo seu Departamento especializado, contemplou racionalmente a ligação de suas diferentes zonas aos centros naturais de consumo e exportação da produção, e estabeleceu a conexão das cidades e vilas mais importantes com a Capital do Estado. Houve, também, em sua elaboração, a preocupação de atender às ligações rodoviárias federais, do plano da I.F.O.C.S., no vizinho Estado do Piauí.

Releva assinalar que os estudos necessários à elaboração de planos da natureza do presente nem sempre são fáceis de realizar entre nós, em virtude da deficiência dos elementos estatísticos necessários e por tratar, muitas vezes, de regiões quase inexploradas. Um plano rodoviário, entretanto, não é imutável. Ao contrário, deve ser continuamente aperfeiçoado com a contribuição de novos elementos esclarecedores.

O essencial é não deixar que a obra rodoviária se desenvolva ao arrepio de conveniências do momento, ao sabor de interesses menos justos, obediente a uma constante e pernicioso improvisação.

6. Nada tenho a objetar ao que dispõe o presente projeto de decreto-lei no tocante ao financiamento da execução do Plano rodoviário do Estado. O art. 9.º determina que as despesas serão atendidas com os recursos consignados anualmente no orçamento do Estado e pela quota, que lhe competir, da arrecadação do imposto federal sobre combustíveis e lubrificantes líquidos.

7. Manifesto-me pelas razões expostas favoravelmente à aprovação do projeto de decreto-lei do Interventor do Estado do Maranhão, que dispõe sobre o Plano Rodoviário do Estado, com as seguintes modificações;

Art. 2.º Suprima-se;

Art. 11. Suprima-se;

Art. 12. Terá a seguinte redação: "O Departamento de Estradas de Rodagem poderá tomar a seu cargo a realização dos planos rodoviários municipais, previamente aprovados pelo Governo Estadual, mediante contrato firmado com os respectivos Governos".

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI N. 3.993 — DE 31 DE DEZEMBRO
DE 1941

Modifica as escalas de salário do pessoal extranumerário mensalista.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º As atuais escalas de salário das séries funcionais do pessoal extranumerário mensalista passam a vigorar com alterações seguintes :

Onde se lê :

Operador

600\$0 XI
550\$0 X
500\$0 IX
450\$0 VIII
400\$0 VII
350\$0 VI

Leia-se :

Operador

600\$0 XI
550\$0 X
500\$0 IX
450\$0 VIII
400\$0 VII
350\$0 VI

Operador especializado

1:100\$0 XVII
1:000\$0 XVI
900\$0 XV
800\$0 XIV
700\$0 XIII
650\$0 XII

Onde se lê :

Feitor

600\$0 XI
550\$0 X
500\$0 IX
450\$0 VIII
400\$0 VII

Leia-se :

Feitor

Fiscal

Auxiliar de Campo

Assistente Social

600\$0 XI

550\$0 X

500\$0 IX

450\$0 VIII

400\$0 VII

Onde se lê :

Delineador Auxiliar

Auxiliar de Preparador de Obras

Auxiliar de Projetador Naval

1:000\$0 XVI

900\$0 XV

800\$0 XIV

700\$0 XIII

650\$0 XII

Delineador

Preparador de Obras

Projetador Naval

1:500\$0 XXI

1:400\$0 XX

1:300\$0 XIX

1:200\$0 XVIII

1:100\$0 XVII

1:000\$0 XVI

Leia-se :

Delineador auxiliar

Projetador auxiliar

Cartógrafo auxiliar

Radiotécnico auxiliar

1:000\$0 XVI

900\$0 XV

800\$0 XIV

700\$0 XIII

650\$0 XII

Delineador
Projetador
Cartógrafo
Radiotécnico
1:500\$0 XXI
1:400\$0 XX
1:300\$0 XIX
1:200\$0 XVIII
1:100\$0 XVII

Onde se lê :

Instrutor
1:200\$0 XVIII
1:100\$0 XVII
1:000\$0 XVI
900\$0 XV
800\$0 XIV
700\$0 XIII

Leia-se :

Instrutor
Plotador
1:400\$0 XX
1:300\$0 XIX
1:200\$0 XVIII
1:100\$0 XVI
1:000\$0 XVI
900\$0 XV
800\$0 XIV

Onde se lê :

Auxiliar de Engenheiro
900\$0 XV
800\$0 XIV
700\$0 XIII
650\$0 XII
600\$0 XI

Leia-se :

Auxiliar de Engenheiro
Sondador
Condutor de Campo
900\$0 XV
800\$0 XIV
700\$0 XIII
650\$0 XII
600\$0 XI

Parágrafo único. O Departamento Administrativo do Serviço Público fará a revisão das tabelas numéricas e relações nominais dos extranumerários mensalistas e da situação do pessoal extranumerário contratado para o exercício de 1942.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
 Vasco T. Leitão da Cunha
 A. de Souza Costa.
 Eurico G. Dutra.
 Henrique A. Guilhem.
 João de Mendonça Lima.
 Oswaldo Aranha
 Carlos de Souza Duarte.
 Gustavo Capanema
 Dulphe Pinheiro Machado.
 J. P. Salgado Filho.

(D. O. de 20-1-42)

DECRETO-LEI N.º 4.015 — DE 14 DE JANEIRO DE 1942

Isenta do registo prévio do Tribunal de Contas as despesas relativas aos salários dos extranumerários contratados e mensalistas da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Ficam isentos de registo prévio no Tribunal de Contas as folhas de pagamento dos salários dos extranumerários contratados da União.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS
 Vasco T. Leitão da Cunha.
 A. de Souza Costa.
 Eurico G. Dutra.
 Henrique A. Guilhem.
 João de Mendonça Lima.
 Oswaldo Aranha
 Carlos de Souza Duarte.
 Gustavo Capanema
 Alexandre Marcondes Filho.
 J. P. Salgado Filho.

(D. O. de 16-1-42).

DECRETO-LEI N.º 4.021 — DE 15 DE JANEIRO DE 1942

Amplia a competência das delegações do Tribunal de Contas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Além das atribuições previstas no art. 24 do decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938, compete às delegações do Tribunal de Contas o exame e registo dos contratos ou termos de acordo que, com valor declarado

ou não, forem celebrados nos Estados para arrecadação do imposto de consumo de luz e energia elétrica.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

(D. O. de 17-1-42).

DECRETO N. 8.576 — DE 21 DE JANEIRO DE 1942

Aprova o regimento do Conselho Nacional de Trânsito e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regimento do Conselho Nacional do Trânsito, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS
Vasco T. Leitão da Cunha.

REGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º O Conselho Nacional de Trânsito (C.N.T.), diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, com sede no Distrito Federal, tem por finalidade zelar pela observância do Código Nacional de Trânsito, em todo o território nacional e coordenar as atividades dos Conselhos Regionais de Trânsito.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º O C.N.T. será constituído de sete membros, a saber:

O Inspetor Geral de Polícia, da Polícia Civil do Distrito Federal;

O Inspetor do Tráfego, da Polícia Civil do Distrito Federal;

O Diretor do Departamento de Concessões, da Prefeitura do Distrito Federal;

O Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Um representante do Estado Maior do Exército;

Um representante do Touring Clube do Brasil;

Um representante do Automovel Clube do Brasil.

Art. 3.º O C.N.T. terá uma Secretaria (S.).

Art. 4.º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5.º O C.N.T. será dirigido por um Presidente designado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentre os membros que o compõe.

Art. 6.º A Secretaria terá um Chefe designado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentre funcionários do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. O Chefe da Secretaria servirá também de Secretário do Conselho.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 7.º Compete ao C.N.T.:

a) zelar pela observância do Código Nacional de Trânsito em todo o território nacional e promover a punição dos responsáveis pela sua não execução;

b) resolver consultas dos Conselhos Regionais de Trânsito, autoridades ou particulares, relativamente à aplicação do Código Nacional de Trânsito;

c) coordenar as atividades dos Conselhos Regionais de Trânsito;

d) organizar a estatística geral do trânsito, especialmente dos acidentes e das infrações;

e) coordenar, no Distrito Federal, as atividades das repartições públicas e empresas particulares, em benefício da regularidade do trânsito de veículos;

f) promover a organização de percursos turísticos, de acordo com a rede rodoviária nacional;

g) estudar e propor as medidas de ordem administrativa ou técnica, que se relacionem com a seleção dos condutores de veículos, a sinalização, a importação de veículos automotores, para passageiros ou carga, e a concessão dos serviços de transportes coletivos;

h) resolver os casos omissos, verificados na aplicação do Código Nacional de Trânsito;

i) apreciar, na época própria, os assuntos de que trata o artigo 148 do decreto-lei n. 3.651, de 25 de setembro de 1941, usando, se necessário, da atribuição que lhe é conferida no parágrafo único do citado artigo.

Art. 8.º Compete à Secretaria:

a) publicar o boletim do Conselho;

b) manter intercâmbio de publicações relativas à segurança do tráfego;

c) manter a biblioteca especializada do Conselho;

d) elaborar, mediante orientação do Presidente, a proposta orçamentária relativa ao C.N.T.;

e) receber, distribuir, expedir e arquivar papéis;

f) passar certidões e publicar editais;

g) apurar a frequência dos servidores;

h) manter fichário dos servidores;

i) manter escrituração de créditos distribuídos ao C.N.T.;

j) atender às despesas miúdas, de pronto pagamento, mediante aprovação do Presidente;

- l) receber e distribuir material, registrando-o;
- m) manter os serviços de limpeza do C.N.T.;
- n) remeter à Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, todos os dados referentes aos servidores com exercício no C.N.T.;
- o) remeter à Divisão do Material do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores todos os dados referentes a material;
- p) executar os demais trabalhos determinados pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 9.º Ao Presidente do C.N.T. incumbe :

- a) convocar e presidir as sessões do Conselho;
- b) designar os relatores para as matérias em estudo;
- c) resolver as questões suscitadas e apurar as votações;
- d) superintender os trabalhos e requisitar as diligências necessárias, bem como cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho;
- e) assinar, com o Secretário, as atas das sessões do Conselho;
- f) marcar prazo para o cumprimento das deliberações do Conselho, desde que não esteja ele fixado em lei;
- g) solicitar ao Ministro de Estado os créditos e providências necessárias ao desempenho das atribuições do Conselho, inclusive a designação de substitutos, no caso de impedimento de algum dos membros do Conselho;
- h) encaminhar ao Ministro de Estado, antes da publicação, as resoluções do Conselho;
- i) corresponder-se com autoridades administrativas sobre os assuntos atribuídos ao Conselho, assinando a correspondência ou autorizando o Secretário a fazê-lo em seu nome;
- j) propor, admitir e dispensar extranumerários, de acordo com a legislação em vigor;
- l) requisitar funcionários;
- m) fixar o período de férias do Chefe da Secretaria;
- n) aplicar penas disciplinares aos servidores do C.N.T., de acordo com a legislação em vigor;
- o) apresentar ao Ministro de Estado o relatório anual dos trabalhos do C.N.T.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho não terá o encargo de relator.

Art. 10. Ao Chefe da Secretaria, no exercício das funções de Secretário do Conselho, incumbe :

- a) assistir às sessões, acompanhando pessoalmente os trabalhos do Conselho pleno;
- b) lavrar as atas das sessões e assiná-las, em seguida ao Presidente;
- c) assinar, com autorização do Presidente e em nome deste, a correspondência do Conselho;
- d) providenciar, de acordo com o Presidente, sobre as convocações extraordinárias;
- e) coordenar as atividades dos membros do Conselho, relacionadas com os trabalhos a serem realizados em ple-nário;

- f) preparar, de acordo com instruções do Presidente, a ordem do dia das sessões;
- g) solicitar as providências necessárias junto às autoridades ou repartições de trânsito, no sentido de facilitar os trabalhos do Conselho.

Art. 11. Ao Chefe da Secretaria, incumbe :

- a) dirigir os trabalhos da Secretaria e assinar o expediente respectivo;
- b) aprovar a escala de férias dos servidores da Secretaria;
- c) rubricar os livros da Secretaria;
- d) propor ao Presidente do Conselho a admissão e a dispensa de extranumerários, na forma da legislação em vigor, bem como a requisição de funcionários;
- e) aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 dias e representar ao Presidente, quando a penalidade não couber na sua alçada;
- f) apresentar ao Presidente o relatório anual dos trabalhos da Secretaria.

Art. 12. Aos demais servidores, cujas atribuições não estejam especificadas neste regimento, incumbe executar as determinações de seus superiores.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES

Art. 13. O C.N.T. reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Ministro de Estado, por seu Presidente ou por deliberação da maioria.

Art. 14. O Conselho não poderá deliberar com a presença de menos de cinco membros.

Art. 15. O comparecimento às reuniões é obrigatório e constitui dever funcional dos membros do Conselho que exercerem cargo público. O não comparecimento a três sessões sucessivas, sem motivo justificado, será comunicado pelo Ministro de Estado, para os devidos fins, à autoridade a que estiver subordinado o membro do Conselho.

Art. 16. A ordem dos trabalhos das sessões será a seguinte :

- a) verificação do número de presentes;
- b) expediente e designação de relatores;
- c) assuntos gerais;
- d) ordem do dia.

Art. 17. A ordem dos assuntos constantes da pauta, determinada pelo Presidente e organizada pelo Secretário, será obedecida rigorosamente, salvo preferência concedida pelo Conselho.

Art. 18. As propostas apresentadas durante as sessões serão classificadas, a critério do Presidente, em matéria de processo ou de deliberação imediata. Em qualquer caso, deverão ser formuladas por escrito.

Art. 19. As decisões do Conselho terão a forma de Resoluções e serão assinadas por todos os membros, declarando-se vencido aquele cujo voto o tenha sido. A respectiva publicação dar-se-á após despacho do Ministro de Estado.

Art. 20. Os recursos das decisões do Conselho serão recebidos até sessenta (60) dias após a publicação das

mesmas e poderão ser resolvidos, temporária ou definitivamente, pelo Ministro de Estado, com a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Art. 21. Das decisões do Conselho serão, sempre que houver conveniência, remetidas cópias, visadas pelo Secretário, às repartições de trânsitos ou com ele relacionadas, no Distrito Federal, bem como aos Conselhos Regionais de Trânsito, nas capitais dos Estados.

Art. 22. As atas das sessões do Conselho, lavradas pelo Secretário e por ele assinadas, após o Presidente, serão publicadas no *Diário Oficial*, e conterão o teor das resoluções, precedidas do seu número de ordem.

Art. 23. Poderão assistir às sessões públicas do Conselho observadores designados pelos Conselhos Regionais de Trânsito ou de entidades interessadas no trânsito de veículos, sendo, nesse caso, necessária a autorização do Presidente.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO

Art. 24. O período de trabalho da Secretaria será no mínimo de seis (6) horas diárias, exceto aos sábados, quando poderá ser de três (3) horas.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 25. Serão substituídos, em suas faltas eventuais.

a) o Presidente por um dos membros do Conselho, previamente designado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores;

b) o Chefe da Secretaria por um dos funcionários nela em exercício, previamente designado pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Os trabalhos da Secretaria serão executados por funcionários do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e por extranumerários admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 27. O C.N.T. publicará um boletim trimestral da resenha de suas atividades, organizado pela Secretaria e que deverá conter, além dos esclarecimentos sobre dispositivos do Código Nacional de Trânsito e sua execução, assuntos relacionados com a segurança do tráfego.

Parágrafo único. Esse boletim será distribuído pela Secretaria às repartições e entidades interessadas no trânsito de veículos em todo o país.

Art. 28. É vedado a qualquer servidor da Secretaria prestar informações sobre assuntos em andamento ou em estudo, no Conselho, antes da decisão final, sem que tenha recebido, para isso, ordem expressa do Presidente.

Art. 29. É vedado aos servidores da Secretaria tratar de interesses de particulares, junto às entidades representadas no Conselho.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1942.

Vasco T. Leitão da Cunha.

(D.O. de 23-1-42).

DECRETO-LEI N. 4.042 — DE 22 DE JANEIRO DE 1942

Reorganiza os Serviços da Diretoria do Imposto de Renda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A administração, orientação, coordenação e fiscalização do imposto de renda ficam a cargo da Diretoria do Imposto de Renda (D.I.R.), em que se transforma a atual Diretoria do Imposto de Renda, com sede no Distrito Federal e diretamente subordinada ao Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2.º A D.I.R. compõe-se de:

Serviço de Administração (S.A.);
Serviço de Controle e Estatística (S.C.E.);
Serviço de Tributação (S.T.).

§ 1.º O S.A. compreende:

Secção de Pessoal (Sc.P.);
Secção de Material (Sc.M.);
Secção de Comunicações (Sc.C.);
Secção de Mecanografia (Sc.Me.);
Secção de Mecanização (Sc.Ma.);
Biblioteca (B.).

§ 2.º O S.C.E. compreende:

Secção de Controle do Lançamento e Arrecadação (Sc.L.);
Secção de Fiscalização e Inspeção (Sc.F.);
Secção de Estatística (Sc.E.).

§ 3.º O S.T. compreende:

Secção de Revisão (Sc.R.);
Secção de Restituições e Recursos (Sc.Rr.);
Secção Técnica do Tributo (Sc.T.).

Art. 3.º São órgãos delegados da D.I.R.:

Delegacia Regional (D.R.) nas capitais dos Estados e no Distrito Federal;

Delegacia Seccional (D.S.) no interior dos Estados.

§ 1.º As D.S. serão localizadas nas cidades indicadas na tabela anexa.

§ 2.º A jurisdição das D.S. será determinada em portaria do Diretor Geral da Fazenda Nacional, mediante proposta do Diretor da D.I.R.

§ 3.º Onde não houver D.S., mas se tornar conveniente a assistência direta da D.R., serão, a juízo do Diretor da D.I.R., designados Inspetores incumbidos dos trabalhos locais.

Art. 4.º As D.R., no Distrito Federal e no Estado de São Paulo, compreendem:

Secção de Administração (Sc.A.);
Serviço de Tributação e Fiscalização (S.T.F.).

§ 1.º A Sc.A. compreende:

Turma de Pessoal (T.P.);
Turma de Material (T.M.);
Turma de Comunicações (T.C.);

Turma de Mecanografia (T.Me.);
Turma de Mecanização (T.Ma.);
Biblioteca (B.).

§ 2.º O S.T.F. compreende:

Secção de Lançamento e de Controle da Arrecadação (Sc.La.);

Secção de Cadastro (Sc.Ca.);
Secção de Reclamações e Recursos (Sc.Rr.);
Secção de Revisão e Fiscalização (Sc. Re.);
Secção de Estatística (Sc.E.).

Art. 5.º As D.R. nos demais Estados compõem-se de:

Secção de Administração (Sc. A.);
Secção de Tributação e Fiscalização (Sc.Tr.).

§ 1.º A Sc.A. compreende:

Turma de Pessoal (T.P.);
Turma de Material (T.M.);
Turma de Comunicações (T.C.);
Turma de Mecanografia (T.Me.);
Turma de Mecanização (T.Ma.);
Biblioteca (B.).

§ 2.º A Sc.Tr. compreende:

Turma de Lançamento e de Controle de Arrecadação (T.L.);

Turma de Cadastro (T.Ca.);
Turma de Reclamações e Recursos (T.R.);
Turma de Revisão e Fiscalização (T.Rf.);
Turma de Estatística (T.E.).

Art. 6.º Cada D.S. compreende:

Turma de Administração (T. A.).
Turma de Administração e Fiscalização (T.T.).

Art. 7.º Colaborarão com o D.I.R., nos trabalhos que lhe estão afetos, a Contadoria Geral da República, as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, Recebedorias Federais, Alfândegas, Coletorias Federais, Mesas de Rendas e os Postos e Registos Fiscais.

Art. 8.º A D.I.R. será dirigida por um Diretor, padrão R, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, dentre funcionários do Ministério da Fazenda, com conhecimentos especializados em tributação de rendimentos.

Art. 9.º As D.R. serão dirigidas por Delegados Regionais e os Serviços da D.I.R. por Chefes, uns e outros designados pelo Presidente da República, mediante proposta do Diretor da D.I.R.

Art. 10. As D.S. serão dirigidas por Delegados Seccionais, designados pelo Diretor da D.I.R., mediante proposta dos respectivos Delegados Regionais.

Art. 11. Os Serviços e as Secções das D.R. serão dirigidas por Chefes, designados pelos Delegados Regionais.

Art. 12. As Secções da D.I.R. serão dirigidas por Chefes, designados pelo Diretor da D.I.R., mediante proposta dos respectivos Chefes de Serviços.

Art. 13. As Turmas das D.R. e das D.S. terão Encarregados, designados pelos respectivos Chefes de Secções e Delegados Seccionais.

Art. 14. O Diretor da D.I.R. será auxiliado por um Secretário, por ele designado.

Art. 15. Os Delegados Regionais no Distrito Federal e no Estado de São Paulo terão, cada, um Secretário, por eles designados.

Art. 16. Fica extinta, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a função gratificada de Assistente, referente à Diretoria do Imposto de Renda.

Art. 17. Os trabalhos da D.I.R. serão executados por funcionários dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda e por extranumerários, admitidos de acordo com a legislação vigente.

Art. 18. O Diretor da D.I.R. e os Delegados Regionais são competentes para empenhar despesas e requisitar pagamentos e adiantamentos.

Art. 19. O Diretor da D.I.R. e os Delegados Regionais e Seccionais são competentes para requisitar passagens e transporte, em objeto de serviço, nas empresas da União ou por ela administradas.

Art. 20. Dentro de trinta dias da data da publicação deste decreto-lei, será expedido, pelo Presidente da República, o Regimento da D.I.R.

Art. 21. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

TABELA A QUE SE REFERE O § 1.º DO ART. 3.º

DELEGACIAS SECCIONAIS

CEARÁ	Sobral e Iguatú.
PARAIBA	Souza.
PERNAMBUCO	Pesqueira e Garanhuns.
BAÍA	Joazeiro, São Felix e Ilhéus.
ESPIRITO SANTO	Cachoeiro do Itapemirim.
RIO DE JANEIRO	Campos e Barra do Pirai.
SÃO PAULO	Santos, Campinas, Araraquara, Baurú, Botucatu, Ribeirão Preto, Rio Claro, Sorocaba e Taubaté.
PARANÁ	Ponta Grossa e Jacarezinho.
SANTA CATARINA	Joinville e Blumenau.
RIO GRANDE DO SUL	Pelotas, Cachoeira, Livramento e Cruz Alta.
MINAS GERAIS	Juiz de Fora, Lavras, Ponte Nova, Uberaba, Varginha, Cataguazes, Curvelo, Itajubá e Teófilo Otoni.

(D.O. de 24-1-42).